



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 185 /2004**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 26/01/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001803/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199906912**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: PLAVINORTE TINTAS PLAVIL DO NORDESTE LTDA**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE SAÍDAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PAGAMENTO – EXTINÇÃO.** Após o trabalho pericial restou comprovado que a base de cálculo não era aquela estipulada pelo titular da ação, no valor de R\$ 3.726.378,10 , mas de R\$ 20.201,44, levando a decisão para parcial procedência. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância tendo em vista a redução da base de cálculo pela perícia, aplicando-se a penalidade do art. 878, III, "b" do RICMS. Em ato contínuo foi declarada a extinção processual em face do pagamento, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Noticia o auto de infração ora *sub examine* que após os levantamentos efetuados na produção das matérias primas utilizadas e no estoque dos produtos acabados da empresa foi

constatada uma omissão de saídas no período de janeiro de 1998 a março de 1999 no montante de R\$ 3.726.378,10 (três milhões, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e dez centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Prorrogação, Termo de Conclusão, Contagem do Estoque, Planilha de cálculo do imposto, Planilha de cálculo da produção, Levantamento quantitativo de Entradas e Saídas, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e Aviso de Recebimento do Termo de Notificação se demoram às fls. 03/293.

Impugnação, acostada às fls. 295/297, alegando que é uma empresa industrial cuja atividade é a fabricação de tintas, esmaltes, lacas e secantes não se aplicando, portanto, o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Argumentou a existência de irregularidades no Auto de Infração em virtude da falta de embasamento técnico – científico no cálculo da produção realizado pelo agente fiscal uma vez que ele não levou em consideração os produtos em elaboração e os semi-elaborados.

Considerando os argumentos apresentados na defesa da autuada, foi realizada uma perícia com o intuito de verificar a existência de erros, refazer as planilhas de entradas e saídas de mercarias, bem como o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, levando em consideração os produtos em elaboração e os semi-elaborados e a existência de perdas.

A perícia de fls. 313/314 concluiu, ao realizar um novo relatório totalizador, que a base de cálculo a ser utilizada era menor do que a constante na peça acusatória tendo em vista alguns equívocos do agente fiscal ao proceder o Levantamento de Estoques, resultando no valor de R\$ 20.201,44 (vinte mil, duzentos e um reais e quarenta e quatro centavos).

Decisão singular pela parcial procedência do feito fiscal (fls. 895/898), tendo em vista que ficou provada através do

laborioso trabalho pericial uma omissão de vendas de mercadorias em valor inferior do que o constante na inicial. Recorreu de Ofício.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº /2003, que dormita às fls. 904/905, pelo conhecimento do recurso oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância e em ato contínuo extinguir o feito fiscal em face do pagamento efetuado pela autuada. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer às fls. 906.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

## VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto a acusação de saída de mercadoria sem a emissão do documento fiscal de venda.

De certo, a legislação prevê que, excetuando-se os produtores agropecuários, todos os estabelecimentos deverão emitir nota fiscal modelo 1 ou 1-A sempre que promoverem saídas de mercadorias, na forma dos artigos 169, I do Dec. nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte deverá na ocasião da saída emitir as respectivas notas fiscais, caso contrário deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 878, III, letra "b" do Dec. nº 24.569/97, com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003:

**"Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**III - relativamente à documentação e à escrituração:**

**b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto".**

A agente fiscal encontrou um valor de R\$ 3.726.378,10, ao passo que a perícia, após laborioso levantamento, perscrutando cada detalhe do processo industrial, desde a matéria-prima, findou por determinar o valor de R\$ 20.201,44 (vinte mil, duzentos e um reais e quarenta e quatro centavos).

Deveras, houve omissão de saída devidamente comprovada, o que merece os reproches deste Conselho, mas de igual sorte deve também ser censurado o trabalho do agente fiscal titular da ação que diante de sua incúria, impõe ao contribuinte uma situação

vexatória e degradante, colocando seus ombros o peso de uma autuação no valor de mais de três milhões de reais, com ônus de provar que o levantamento fiscal encontra-se totalmente inverídico.

Não se pode ficar silente diante de tamanho abuso!

Aproveitando as benesses do Refis, o contribuinte pagou o auto de infração, comprovado através de consulta anexada aos autos às fls. 902.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e em ato contínuo a Extinção do feito fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DECISÃO :**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PLAVINORTE TINTAS PLAVIL DO NORDESTE LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância e ato contínuo, declarar a extinção processual, em face do comprovado pagamento constante dos autos, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de fevereiro de 2005.

  
VERÔNICA CONDINI BERNARDO  
PRESIDENTE

*Alfredo Rogerio Gomes de Brito*  
p/ Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barroca  
CONSELHEIRO

  
Fernando César C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

*Vanda Ione de Siqueira Farias*  
p/ Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

*Antônia Torquato de Oliveira Mourão*  
p/ Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

*Luiz Carvalho Filho*  
p/ Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO